



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289477

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2089044-25.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.110

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2089044-25.2025.8.26.0000

Comarca de NHANDEARA

Agravante: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERUCAR

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Renata Yuri Tukahara Koga*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de perícia na área de engenharia e/ou alimentos, nos embargos à execução fiscal. A agravante sustenta que a perícia é necessária para comprovar que o açúcar VHP preenche requisitos normativos para redução da base de cálculo do ICMS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é cabível para impugnar a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia na área de engenharia e/ou alimentos, considerando a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O Novo Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses para interposição de agravo de instrumento, não incluindo a decisão que indefere a prova pericial.

4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da taxatividade em casos de urgência, mas tal excepcionalidade não se aplica ao caso em exame, pois não há urgência que torne inútil o julgamento em apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e não admite agravo de instrumento fora das hipóteses previstas, salvo em casos de urgência comprovada. 2. A decisão sobre produção pericial não se enquadra nas exceções de urgência.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.015, art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2263505-15.2021.8.26.0000, Rel. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 02/09/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2245945-94.2020.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2020.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida a fls. 1.1471/1.147 dos embargos de execução de origem, que indeferiu o pedido de realização de perícia na área de engenharia e/ou alimentos.

Sustenta o cabimento do recurso além das hipóteses taxativamente previstas sob o argumento de que falta de realização da perícia pode comprometer o exame da demanda como um todo, sob pena de eventual anulação da r. sentença se for reconhecido o cerceamento de defesa. Alega que a produção de perícia de engenharia química e/ou alimentos se faz necessária com o objetivo de comprovar que o açúcar VHP preenche os requisitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativos que justificam a redução da base de cálculo de ICMS prevista no art. 3º, item V, do Anexo II, do RICMS/SP. Menciona que o Estado de São Paulo se recusa a admitir que o açúcar VHP atende aos requisitos objetivos previstos na legislação para fazer jus ao benefício (01/08).

É o Relatório.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado com o fim de desconstituir integralmente o título executivo que fundamenta a Execução Fiscal, ou, subsidiariamente, limitar a cobrança do imposto à carga de 12%, cancelar a exigência de ICMS sobre operações de transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade e a exigência relativa ao item "3" da autuação, bem como excluir os juros de mora computados na base de cálculo da multa antes da lavratura do Auto de Infração.

O MM. Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de realização de perícia na área de engenharia e/ou alimentos.

Em suas razões, a agravante sustenta que a produção de perícia de engenharia química e/ou alimentos se faz necessária com o objetivo de comprovar que o açúcar VHP preenche os requisitos normativos que justificam a redução da base de cálculo de ICMS prevista no art. 3º, item V, do Anexo II, do RICMS/SP.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos recorrentes, o presente Agravo de Instrumento não pode ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido por esta Corte de Justiça.

Não obstante o artigo 522, do CPC/1973, prevísse a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, ou seja, aquelas proferidas no curso do processo sem cunho terminativo, o Novo Código Processual inovou ao elencar expressamente as hipóteses em que referido recurso é cabível, nos termos do seu artigo 1.015, não havendo previsão quanto à decisão que indefere a produção de prova pericial a fim de que o laudo pericial esclareça questão que tangencia o cerne da controvérsia:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Conforme se observa da leitura do parágrafo único



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dispositivo, a impugnação teria cabimento na execução fiscal, mas não existe ressalva expressa na Lei Processual Civil para decisões interlocutórias proferidas nos embargos à execução, que constituem ação autônoma.

É certo, portanto, que a nova previsão processual, cujas hipóteses são '*numerus clausus*', não abarca a situação discutida nestes autos, esvaziando o fundamento do Agravo.

A esse respeito é elucidativa a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)." (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei nº 13.105/2015, Ed. RT, p. 2.078).

E ensina MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES: *"O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses mencionadas, não cabe agravos, devendo o interessado proceder na forma no art. 1.009, §1º, do CPC."* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., Ed. Saraiva, p. 308).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa forma, a decisão combatida não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 1.015, do NCPC, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

E no sentido dos autos, julgou-se nesta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação demolitória – Decisão que determinou realização de perícia, com adiantamento de despesas pelo Município autor – Art. 1.015, do CPC – Rol taxativo – Inaplicabilidade das regras de mitigação previstas no REsp nº1.704.520 – Inocorrência de hipótese prevista no inciso XIII do art. 1.015 da lei processual civil – Não cabimento do recurso – Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2263505-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONSTANTE DO ROL – URGÊNCIA E RISCO DE INUTILIDADE DA DECISÃO – INEXISTÊNCIA. 1. Agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 CPC. O rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa ou extensiva. 2. Decisão que versa sobre honorários periciais provisórios. Questão meramente patrimonial. Ausência de urgência ante a falta de risco de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2245945-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).

Ocorre que ao decidir o Tema Repetitivo nº 988, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que cabe o agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas, mitigando sua taxatividade, quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.

“o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Evidente que a verificação dos requisitos está afeta ao Magistrado que avaliará sua ocorrência, sob o prisma do contexto jurídico e não do subjetivismo da parte.

Fica claro, portanto, que a adoção daquele entendimento tem como pressuposto uma situação de absoluta excepcionalidade e como tal deve ser vista.

E, no caso dos autos, estes requisitos não se evidenciam, seja pela ausência objetiva da urgência da matéria como que no futuro, sua apreciação, quando de eventual apelação, não será inútil.

Convém lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dicção do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Verifica-se desta forma, que a decisão sob ataque não se enquadra na situação de excepcionalidade, podendo ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutida em momento oportuno, na forma do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

E, afastada a exceção, se retoma a regra da taxatividade das hipóteses. É o caso, portanto, de não se conhecer do recurso.

No mesmo sentido decidiu esta C. Corte de Justiça, com os destaques pertinentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação demolitória – Decisão que determinou realização de perícia, com adiantamento de despesas pelo Município autor – Art. 1.015, do CPC – Rol taxativo – Inaplicabilidade das regras de mitigação previstas no REsp nº1.704.520 – Inocorrência de hipótese prevista no inciso XIII do art. 1.015 da lei processual civil – Não cabimento do recurso – Recurso não conhecido"(TJSP; Agravo de Instrumento 2263505-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONSTANTE DO ROL – URGÊNCIA E RISCO DE INUTILIDADE DA DECISÃO – INEXISTÊNCIA. 1. Agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 CPC. O rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa ou extensiva. 2. Decisão que versa sobre honorários periciais provisórios. Questão meramente patrimonial. Ausência de urgência ante a falta de risco de inutilidade do julgamento da questão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no recurso de apelação. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2245945-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator